



**EDITAL Nº 10/2022**  
**PROCESSO Nº 18.874.328-5**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em data de 25 de maio de 2022, a Empresa **INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.907.882/0001-20, com sede na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1243, Piedade, Jabotão – PE, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 10/2022, pelos motivos que a seguir expõe:

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA (**CASSIA LEPRE LOPES**) deveria ser inabilitada por não ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital do Pregão Eletrônico 10/2022, tendo em vista que não anexou o atestado de capacidade técnica solicitado no item 14 do referido edital na plataforma do licitações-e.

Como o item 14.2 do supracitado edital traz a possibilidade de que a documentação da empresa seja enviada por e-mail depois da sessão da licitação (como a RECORRIDA assim o fez) nos casos de dificuldades técnicas ou instabilidade para anexação no sistema, a RECORRENTE refuta tal ato afirmando que se tivesse tido dificuldades a RECORRIDA não teria anexado nenhum outro documento.



Além disso, a RECORRENTE afirma que o “atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante **CASSIA LEPRE LOPES** não é hábil para comprovar a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, em virtude de referir-se a projeto realizado em BAIXA TENSÃO, e, tanto o Parque de Ciência, Cultura, Extensão e Inovação (PACCUEI) quanto o Centro de Ciências da Saúde (CCS) são unidades com carga de MÉDIA TENSÃO.”

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Ato contínuo, foi oportunizada à RECORRIDA (**CASSIA LEPRE LOPES**) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais, e ela se manifestou no prazo legal.

Em breve síntese, a recorrida atesta que no dia anterior ao certame teve o login e a senha bloqueados pelo site responsável pela sessão e que, dentro do prazo previsto no edital, enviou o atestado de capacidade técnica para o e-mail [licitacao@uenp.edu.br](mailto:licitacao@uenp.edu.br), obedecendo, assim, o instrumento convocatório.

Ademais, a RECORRIDA afirma que no “item 14 letra (o), foi solicitado um atestado de capacidade técnica, porém não foi informado áreas correlatadas ao descritivo do atestado e nem informativo de quantidades mínimas. O profissional Engenheiro Eletricista é formado e habilitado a executar serviços de diferentes áreas dentro da elétrica.” E pede que, diante do exposto, o recurso interposto pela empresa **INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** seja indeferido e, que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

### **DA ANÁLISE**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, de vez que presentes



os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

Em relação à tese de que a RECORRIDA descumpriu o edital por não anexar o atestado de capacidade técnica na plataforma do licitacoes-e e que, supostamente, não teve problemas técnicos para não o fazer, atestamos que não temos como inferir se ela teve ou não algum contratempo para tanto. O que podemos afirmar é que ela enviou o referido atestado para o e-mail indicado no edital dentro do prazo. Assim, a comissão não pode apenas supor que a empresa esteja faltando com a verdade. Ademais, já consta no edital a possibilidade de enviar o documento para o e-mail justamente por termos relatos de muitos licitantes que tiveram algum tipo de problema técnico para colocar anexos na plataforma.

No tocante a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova a qualificação técnica necessária para execução do objeto licitado, em virtude de referir-se a projeto realizado em baixa tensão, não assiste razão à RECORRENTE, pois o edital não traz tal exigência quanto a tensão. Assim o vejamos:

*“(...) o) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

*”Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.*



*Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo no corpo do edital.”*

Ora, quando o edital exige atestado técnico, quer-se, em última análise, garantir que a empresa a ser contratada disponha de capacidade técnica para a execução do objeto. Por consentâneo, se não houver nenhuma relação de pertinência com o objeto em tela, outra solução não haverá senão a desclassificação da empresa.

É preciso, contudo, pautar-se pelo senso do razoável, de maneira que exigir que um atestado técnico reproduza todos os tipos de serviços a serem contratados, transborda, sem dúvida alguma, os limites da conveniência administrativa dos agentes públicos implicando em prováveis direcionamentos.

Nessa senda, o Acórdão 1567/2018 – Plenário do TCU, atesta em seu enunciado que:

*“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”.*

Além disso, a responsável técnica da empresa é engenheira eletricista, portanto, não há limitação da tensão do projeto que ela possa elaborar, só haveria tal restrição se ela fosse engenheira civil.



## **DECISÃO**

Considerando que a razão recursal externada pela empresa **INFINIT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora a empresa **CASSIA LEPRE LOPES**, razão pela qual negamos provimento.

Jacarezinho, 02 de junho de 2022.

---

Rafaela Sedassari Moraes

Pregoeira

---

Eduardo Rodrigues Andrade

Equipe de Apoio